



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 1779/2022-DP-SPJ

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito do Município de Corumbiara
Av. Olavo Pires, n. 2129, Centro
CEP: 76.995-000 – Corumbiara/RO

**Assunto: Ciência do Acórdão APL-TC 00296/22 e Parecer Prévio PPL-TC 00043/22-
Processo n. 00936/22.**

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022, apreciou o Processo n. 00936/22/TCE-RO, que trata de Prestação de Contas – Exercício 2021, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Corumbiara-RO, e, em conformidade com o voto do relator, foram proferidos o Acórdão APL-TC 00296/22 e Parecer Prévio PPL-TC 00043/22, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCE), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcerro.tc.br.

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente das determinações, recomendações e alertas contidos nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do referido acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a documentação solicitada deverá ser protocolada diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tcerro.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6525 / 6525 / 6280, ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be..>

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76.801-326 - <https://tcerro.tc.br/>

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestriner e publicados em 06/12/2022.

Autenticação: GCDE-CBGA-DBDD-SSVB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 1780/2022-DP-SPJ

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

À Senhora

MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA NASCIMENTO

Controladora Municipal de Corumbiara
Av. Olavo Pires Prédio, n. 2129 - Centro
CEP: 76.995-000 - Corumbiara/RO

**Assunto: Ciência do Acórdão APL-TC 00296/22 e Parecer Prévio PPL-TC 00043/22 -
Processo n. 00936/22.**

Senhora Controladora,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022, apreciou o Processo n. 00936/22/TCE-RO, que trata de Prestação de Contas – Exercício 2021, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Corumbiara-RO, e, em conformidade com o voto do relator, foram proferidos o Acórdão APL-TC 00296/22 e Parecer Prévio PPL-TC 00043/22, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcerro.tc.br.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente das determinações, recomendações e alertas contidos nos itens V, VI, VII e VIII do referido acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a documentação solicitada deverá ser protocolada diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tcerro.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6279 ou (69) 3609-6281, ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76.801-326 - <https://tcerro.tc.br/>

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestriner em 06/12/2022.

Autenticação: FBGE-CBGA-DBDD-EPTN no endereço <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc.: 00936/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 936/2022 (Apenso autos n. 02724/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 44.437.108,18 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e oito reais e dezoito centavos)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento-PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e estratégias previstas.

4. No caso concreto, mitiga-se o não atendimento da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB (90%), durante o exercício de 2021, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, aliada ao teor da Emenda Constitucional n. 119/2022 e que a Administração não aplicou o saldo remanescente do exercício de 2021 até o primeiro quadrimestre de 2022, diante de atraso na entrega de ônibus escolares, cuja despesa fora inscrita em restos a pagar em 2021, na forma do art. 18, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

6. Recomendações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III - DETERMINAR ao Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3. 1 – Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3. 2 – Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

ii. Não Atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de Tendência de Atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de Risco de não Atendimento dos seguintes indicadores vinculados Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral- ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV – RECOMENDAR ao Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4. 1 - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

4. 2 - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

4. 3 - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

4. 4 - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

4. 5 - Promova mesa permanente de negociação fiscal;

4. 6 - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

4.7 - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VII – DETERMINAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

VIII – RECOMENDAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e



Proc.: 00936/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 936/2022 (Apenso autos n. 02724/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 44.437.108,18 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e oito reais e dezoito centavos)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

4. Observe-se que foram objeto de análise as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

5. O exame preliminar realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1249676), apontou os achados de auditoria A1. Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,42% do saldo); A3. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas; A4. Ausência de informações no portal de transparência; A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; A6. Ausência de informações em sítio

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb; A7. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais; A8. Intempestividade da remessa da prestação de contas; A9. Não cumprimento das metas do Plano de Educação; e A10. Falhas no Relatório do Órgão Central do Controle Interno. Por essas razões, sugeriu realizar a audiência do responsável, visando apresentar justificativas e documentação pertinentes, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

6. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, o qual foi chamado por meio do Mandado de Audiência n. 156/22-DP-SPJ (ID 1253613), cuja defesa fora apresentada por meio do documento n. 5877/22, conforme Certidão sob o ID 1267125.

7. Após análise da defesa, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais apresentou o Relatório conclusivo (ID 1279707), acolhendo as justificativas relativas aos achados A5 e A6 e mantendo os achados A1, A2, A3, A4, A7, A8, A9 e A10, ao final, manifestou-se **pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** por parte do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício de 2021, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias em substituição regimental, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

5.3. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020);

5.5. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 195/2022-GPGMPC (ID 1289888), da lavra da Preclara Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, **assentindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Prefeito Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno desta Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou a quem o suceder:

II.1 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental -universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;
- g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- [...]
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação

II.4 – alerte-se para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, porquanto poderão ensejar, de per si, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

III – pela emissão dos **ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro. (destaques no original)

9. É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, destina-se a presente análise a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, onde se verifica os tópicos laborados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no **primeiro** aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a **segunda** trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a **terceira** centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a **quarta** analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no **quinto** transcrevem-se o parecer ministerial e, na **última parte**, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo e com o exame do Ministério Público de Contas.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

13. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

14. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

15. Integram os autos o Relatório Anual, o Parecer da Controladoria Geral do Município, subscrito pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Chefe do Controle Interno e o Certificado de Auditoria (ID 1194662) opinando pela regularidade das contas, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID 1194662), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, das Instruções Normativas n.s 13/2004 e 65/2019-TCE-RO.

16. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

PARECER CONCLUSIVO

O Relatório de Controle Interno foi elaborado de forma a atender o disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Este relatório tem o objetivo de levar ao conhecimento da sociedade em geral, informações simplificadas sobre as metas, prioridades e as ações do governo municipal programadas para o exercício de 2021. Elaborado de forma a atender o disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, Instruções Normativas nº 013/2004/TCE-RO e 065/2019/TCE-RO.

Houve acompanhamento do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, assim como quanto à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Com relação à Aplicação de Recursos no Ensino, considerando o Demonstrativo da Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, restou verificado, que no Exercício de 2021, foi alcançado a meta, visto que foi aplicado em ensino o percentual de 31,03% da receita resultante de impostos, atendendo ao percentual

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinado pelo art. 212 da Constituição Federal que é de 25%. Com relação ao FUNDEB foi ultrapassada a meta mínima exigida de 70%, sendo aplicado 74,92%.

Quanto aos gastos com saúde, Aplicação de Recursos na área da Saúde, considerando o Demonstrativo da Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, indicam que no Exercício de 2021, foi aplicado um percentual de 17,84% da receita resultante de impostos a que se refere a Constituição Federal, que é de 15%.

Assim, foi constatada a observância dos limites, nos moldes acima desenhados, sem, entretanto, cancelar a qualidade dos gastos. Considerando limites para inscrição de despesas em restos a pagar, realização da despesa com pessoal, o Repasse mensal de Recursos ao Poder Legislativo, entre outras medidas adotadas para a proteção do patrimônio público.

Ressaltamos que o Controle Interno acompanhou a execução orçamentária, financeira e patrimonial da administração, especialmente os atos que envolvem a preservação do equilíbrio orçamentário, a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Este setor também analisou a prestação de contas do exercício e todos os dados estão em consonância com a documentação pertinente. Onde foi verificado a necessidade de implantar esforços na cobrança de dívida ativa e na arrecadação no exercício de 2021. Apesar dos resultados obtidos na gestão, observamos que a administração procurou conduzir a gestão para o atendimento dos interesses coletivos, mantendo o equilíbrio fiscal.

Ademais esta controladoria tem firmado esforços para reestruturar a forma de acompanhamento, focado em aspectos gerenciais, de maneira a contribuir mais diretamente com a gestão do Município, evitando a práticas ultrapassadas. Recomendamos a alocação de esforços no sentido implante de condição básica para a melhoria dos serviços prestados à população. Diante do acompanhamento concomitante dos processos de execução orçamentária, financeira e patrimonial durante o exercício, esta Controladoria, OPINA pela APROVAÇÃO das contas de Governo do ano de 2021. Corumbiara, RO, 30 de março de 2022.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0195/2022-GPGMPC (ID 1289888), da lavra da Preclara Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, verificou que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo e convergiu com o Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município no que tange a regularidade das contas.

18. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

19. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

20. Desse modo, observa-se que a Controladoria Geral do Município de Corumbiara está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

21. Destarte, assiste razão a e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, visto que, de fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas, ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas Contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

22. Ainda, a Resolução n. 353/2021-TCE-RO¹, alterou a Resolução n. 278/2019 para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

23. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

1.2 Transparência Pública

24. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

25. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

26. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a

¹Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo n. 1630/20. (Prestação de Contas de Governo do Município de Corumbiara, exercício de 2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

27. A avaliação realizada pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID 1279707) concluiu com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, no entanto, não incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n.12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação) em razão da não divulgação da Ata Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), assim concluindo:

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.corumbiara.ro.gov.br> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Contudo, verificamos que a Administração não incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação) em razão da não divulgação da Ata Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

Em seus esclarecimentos, os responsáveis informaram que (ID 12666728, pág. 11/12): em que pese a prefeitura municipal estar sempre buscando demonstrar e divulgar seus atos e resultados, presando pela transparência, realmente os itens avaliados no presente achado não foram divulgados no portal, informando que as audiências no processo de elaboração da LDO e LOA de 2021 foram realizadas juntamente com a audiência do PPA2018 a 2021. Apesar de o município alegar que ocorreram as audiências e que apenas não foram divulgadas no portal de transparência da entidade, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que confirmem e suportem os argumentos apresentados.

Além disso é informado que no ano de 2022 a audiência foi realizada e publicada, além de ser remetido o link no sítio eletrônico da municipalidade com as informações referente também a LOA de 2023. Destaca-se, ainda, que no link https://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frm_publicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao é possível verificar a disponibilização da ata de audiência da LOA 2023, contudo, não localizamos a que se refere ao exercício em análise (2021).

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

28. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

29. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

30. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

31. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

32. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

33. O Plano Plurianual do Município de Corumbiara, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 1.074/2017, de 28 de dezembro de 2017.

34. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2021, mediante a Lei Municipal n. 1.185/2020, de 30 de junho de 2020 (LDO).

35. A Lei Municipal n. 1.202/2020, de 14 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

36. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID= 1279707) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.

2.2 Do Orçamento e suas alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. A projeção da receita, para o exercício de 2021, no montante de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCESS n. 0193/20 proferida nos autos do Processo n. 2528/20.

38. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 44.138.971,15, equivalente a 137,93% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 32.000.000,00	100%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 6.782.362,16	21,19%
(+) Créditos Especiais	R\$ 7.931.704,98	24,79%
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 887.110,25	2,77%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 3.462.206,24	10,82%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	44.138.971,15	137,93%
(-) Despesa Empenhada	R\$37.913.629,83	118,48%
= Recursos não utilizados	R\$6.225.341,22	19,45%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$1.826.904,61	11,71%
Excesso de Arrecadação	R\$ 3.023.367,67	19,38%
Anulações de dotação	R\$ 3.462.206,24	22,19%
Operações de Crédito		0,00%
Recursos Vinculados	R\$ 7.288.698,87	46,72%
Total	15.601.177,39	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo no percentual de até 6% do montante orçamentário inicial e alcançou o valor de R\$1.685.826,36, equivalente a 5,27%, ficando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido na LOA.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,82% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações, considerando o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

39. Como se vê, o exame da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1279707) demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

3.1 Gestão Orçamentária

40. Sobre a execução do orçamento a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID 1279707), a opinião sobre a execução orçamentária, apresentada no relatório técnico, restringiu-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício, opinando nos seguintes termos:

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assunto descrito no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa da prestação de contas do exercício de 2021 e falhas na apresentação do relatório do controle interno (item 2.1.1);
- ii. Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% (detalhado no item 2.1.4.2);
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no item 2.2.5);
- iv. Ausência de Informações no Portal de Transparência sobre as Atas de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 do exercício de 2020 (detalhado no item 2.2.4);
- v. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais da LDO (detalhado no item 2.2.3);
- vi. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (detalhado no item 2.4).

41. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, da seguinte forma:

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1189142), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	16.610.565,44	8.347.551,74	24.958.117,18
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	13.197,59	158.083,77	171.281,36
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)			
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	13.197,59	158.083,77	171.281,36
Demais Obrigações Financeiras (e)			
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	16.597.367,85 24.786.835,82	8.189.467,97	24.786.835,82
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	3.476.326,26	4.319.016,41	7.795.342,67
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	13.121.041,59	3.870.451,56	16.991.493,15
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)		799.830,09	799.830,09
Disponibilidade de Caixa apurada (k) = (h + i - j)	13.121.041,59	4.670.281,65	17.791.323,24

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID1194653 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1194654

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.08.31) Transferência do Salário Educação	-22.884,82
(01.13.36) Transferência de Convênios da União	-589.338,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(01.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-397.827,56
(01.15.99) Outras Destinações de Recursos	-21.334,27
Total	-1.031.385,16

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID1194653 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1194654

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (em R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	13.121.041,59
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.031.385,16
Resultado (c) = (a - b)	12.089.656,43
Situação	Suficiência

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID1194653 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1194654

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

42. Como se vê, a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, cumprindo as disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Receita Pública

43. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento a qual compete acompanhar e avaliar a execução do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, conforme disposto na Lei Complementar Municipal que instituiu a estrutura administrativa municipal.

3.2.1 Receitas

44. A tabela a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas nos Demonstrativos Contábeis.

Tabela – Receitas Tributárias

RECEITAS TRIBUTÁRIAS	RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA ARRECADADA R\$	VARIÇÃO EM VALORES R\$	VARIÇÃO EM %
----------------------	-------------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------



Proc.: 00936/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Impostos	2.201.000,00	2.504.083,84	303.083,84	13,77
IPTU	501.000,00	466.828,63	-34.171,37	-6,82
ISSQN	557.000,00	584.601,84	27.601,84	4,96
IRRF	490.000,00	535.881,23	45.881,23	9,36
ITBI	653.000,00	916.772,14	263.772,14	40,39
Taxas	427.000,00	376.537,54	-50.462,46	-11,82
Contribuição de melhoria	350.000,00	248.063,88	-101.936,12	-29,12
Total das Receitas Tributária	2.628.000,00	2.880.621,38	252.621,38	9,61
Receita Líquida Arrecadada	32.000.000,00	44.437.108,18	12.437.108,18	38,87

Fonte: Documento ID 1194652

Tabela – Receitas de Transferências

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA ARRECADADA R\$	VARIAÇÃO EM VALORES R\$	VARIAÇÃO EM %
Transferências do Estado	19.930.000,00	26.727.545,64	6.797.545,64	34,11
Cota do ICMS	16.800.000,00	24.589.963,72	7.789.963,72	46,37
Cota Parte IPVA	700.000,00	636.950,64	-63.049,36	-9,01
Cota Parte Comp Finan	-	-	-	-
Cota Parte IPI/Exp	80.000,00	157.512,94	77.512,94	96,89
Cota Parte CIDE	20.000,00	10.097,32	-9.902,68	-49,51
Outras Transf. Do Estado	30.000,00	375.920,34	345.920,34	1.153,07
Trans. De Conv. Do Estado	2.300.000,00	957.100,68	-1.342.899,32	-58,39
Transferências da União	8.775.000,00	13.609.363,95	4.834.363,95	55,09
Cota do FPM	6.700.000,00	8.068.429,50	1.368.429,50	20,42
Cota Parte dos Municípios 1%	0,00	666.044,20	666.044,20	100,00
Cota do ITR	140.000,00	572.562,99	432.562,99	308,97
Cota Parte LC 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota parte FEP	100.000,00	155.966,97	55.966,97	55,97
Exploração de Rec. Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Out. Transf. Decor. De compensação financeira ADO PLP 133/200	0,00	298.087,89	298.087,89	100,00
Rec. Saúde (SUS, FMS, PACS)	1.180.000,00	3.504.661,91	2.324.661,91	197,01
Transferências FNAS	207.000,00	96.126,17	-110.873,83	-53,56
Transferências FNDE	258.000,00	247.484,32	-10.515,68	-4,08
Transf. De Conv. Da União	900.000,00	1.100.394,00	200.394,00	22,27
Comp. Ao FUNDEB – Invest.	0,00	39.707,40	39.707,40	100,00
Transf. FUNDEB	3.800.000,00	4.783.694,88	983.694,88	25,89

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências Capital Convênios	200.000,00	1.181.187,52	981.187,52	490,59
Rec. Total de Transf.	32.505.000,00	45.160.311,87	12.655.311,87	38,93
DEDUÇÕES	4.800.000,00	6.805.083,39	2.005.083,39	41,77
Receita Líquida Arrecadada	27.705.000,00	38.355.228,48	10.650.228,48	38,44

Fonte: Documento ID 1194652

45. No escopo de análise técnica preliminar, ID 1249676, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas realizou a conciliação das receitas informadas por parte do Poder Executivo Municipal de Corumbiara.

3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)

46. No exame realizado sobre a Prestação de Contas Anual do Município de Corumbiara a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais verificou a integridade e a consistência da Receita Corrente Líquida e, ainda, averiguou se a Administração realizou o lançamento da receita corrente relativos aos recebimentos das transferências de capital do Programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), relatando nos seguintes termos:

Receita orçamentária
Receita Corrente Líquida
[...]

Com base nos procedimentos aplicados, a Administração computou integralmente a receita corrente líquida e também reconheceu como receita corrente líquida as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).

3.2.3 Despesa Pública

47. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que o cotejo das contas apresentados no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas, apresenta os saldos das dotações da seguinte forma:

Tabela - Despesa Orçamentária

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	29.827.000,00	33.596.203,45	30.630.108,30	27.896.481,16	27.896.481,16	2.966.095,15
Pessoal e Encargos Sociais	18.216.500,00	19.234.721,91	19.000.582,32	18.096.221,79	18.096.221,79	234.139,59
Juros e Encargos da Dívida	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	11.595.500,00	14.361.481,54	11.629.525,98	9.800.259,37	9.800.259,37	2.731.955,56
Despesas de Capital (IX)	2.013.000,00	10.542.767,70	7.283.521,53	1.992.568,92	1.992.568,92	3.259.246,17
Investimentos	1.632.000,00	10.109.217,70	6.851.170,57	1.560.217,96	1.560.217,96	3.258.047,13
Inversões Financeiras	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Amortização da Dívida	380.000,00	432.550,00	432.350,96	432.350,96	432.350,96	199,04

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Reserva de	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contingência (X)						
SUBTOTAL DAS	32.000.000,00	44.138.971,15	37.913.629,83	29.889.050,08	29.889.050,08	6.225.341,32
DESPESAS (XI) =						
(VIII + IX + X)						
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM	32.000.000,00	44.138.971,15	37.913.629,83	29.889.050,08	29.889.050,08	6.225.341,32
REFINANCIAMENTO						
(XIII) = (XI + XII)						
Superávit (XIV)	0,00	0,00	6.523.478,35	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV) = (XIII +	32.000.000,00	44.138.971,15	44.437.108,18	29.889.050,08	29.889.050,08	6.225.341,32
XIV)						
Reserva do RPPS (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1194647

48. Na análise técnica a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas realizou a conferência das informações contidas nos relatórios elaborados por parte do Poder Executivo Municipal de Corumbiara no que tange ao limite constitucional das despesas correntes, de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

48.1 Ademais, ressalta o Corpo Instrutivo que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 72,66%, portanto, abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

3.3 Gestão Patrimonial

49. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021.

50. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 45 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 59, IX da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE- RO).

[...]

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

[...]

51. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 1194650), foi apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021, conforme segue:

Tabela DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		
Impostos	2.476.435,10	2.401.963,59
Taxas	341.088,23	347.038,61
Contribuições	248.063,88	132.984,50
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	139.907,97	93.780,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	1.248.286,26	357.088,96
Transferências e Delegações Recebidas	66.696.553,93	61.289.820,12
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	18.397,45	6.023.060,92
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	593.865,37	86.137,84
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	71.762.598,19	70.731.874,54
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
Pessoal e Encargos	19.859.452,45	18.389.321,94
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	7.705.285,86	6.631.768,41
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	41.844,36	144.509,72
Transferências e Delegações Concedidas	26.092.769,34	38.310.267,98
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	2.160.464,80	1.424.675,64
Tributárias	450.362,73	367.495,38
Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	562.878,64	381.636,67
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	56.873.058,18	65.649.675,74
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (I-II)	14.889.540,01	5.082.198,80

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1194650)

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.3.1 Dívida Ativa

52. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte relatou o seguinte:

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$2.558.452,98 sendo R\$765.946,20 tributária e R\$1.792.506,78 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1194661) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	783.911,68	291.194,66	272.101,67	37.058,47	765.946,20	34,71
Dívida Ativa Não Tributária	2.687.419,54	715.614,86	20.269,34	1.590.258,28	1.792.506,78	0,75
TOTAL	3.471.331,22	1.006.809,52	292.371,01	1.627.316,75	2.558.452,98	8,42

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Conforme questionário de informações complementares, ID 1233242, existem muitas falhas de controle que contribuem para a ineficiência no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, tais como: i) número reduzido de servidores; ii) Lei Municipal que estabelece o mínimo de 04 UPF para fins de execução fiscal no prazo de 5 anos, havendo débitos que o somatório dentro do quinquênio não atinge o valor e mesmo assim, a Administração vem cobrando seus créditos tanto judicial como extrajudicial, obtendo no exercício, o êxito de recebimento de R\$292.371,01. Em seus esclarecimentos os responsáveis ainda destacaram a situação dos créditos em dívida ativa não tributários que são decorrentes de decisões de acórdãos gerados por esta Corte de Contas e que estão judicializados, ou seja, não tem decisão judicial definitiva quanto ao débito.

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliem os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação.

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

53. Desta forma, importante recomendar aos gestores que enviem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica.

3.4 Limites Constitucionais Legais

54. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

3.4.1 Saúde

55. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

56. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte relatou o seguinte:

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 6.517.950,41, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 17,84% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 36.529.503,63)², **CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.** (destacou-se)

² Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 6.517.950,41 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 17,84% da receita proveniente de impostos e transferências R\$36.529.503,63 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

3.4.2 Educação

58. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

59. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –9 LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

60. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

61. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte analisou e relatou, *in litteris*:

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 11.494.560,96, o que corresponde a 30,90% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 37.195.547,83), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1 Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatou-se que a Administração aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 3.601.336,64, que corresponde a 74,94% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 212- A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020. Contudo, na avaliação disposto no §3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, constatamos que o município não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 21,96% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

Os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos, afirmando que de fato não atingiram o percentual mínimo de aplicação de 90%, contudo, **a situação ocorreu em razão de que a empresa que venceu a licitação para fornecimento de ônibus escolares, por falta de matéria prima em razão da pandemia (covid-19) não conseguiu entrar os bens adquiridos até o final do primeiro quadrimestre de 2022**, sendo o pagamento realizado em 02.09.2022. Ainda alegaram que o ocorrido se enquadraria no disposto parágrafo 2º do artigo 18 da Instrução Normativa 77, que diz que as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não foram pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, devem ser computadas na aplicação do percentual quando do seu efetivo pagamento, **contudo, as razões de justificativa não prosperaram, mas o art. 18 da IN 77/2021 é claro ao definir que as despesas inscritas em restos a pagar devem ser pagas até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte (2022) para que possam ser computadas e o valor pago posteriormente poderá ser computado, quando do seu efetivo pagamento, ou seja, no exercício seguinte.**

Finalizados os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor total de R\$ 3.751.336,64, equivalente a 78,04% dos recursos oriundos do Fundeb, desta forma, quanto a aplicação dos recursos do Fundeb o município DESCUMPRIU o disposto no artigo 25 da Lei n. 14.113/2020.

Quanto a esta situação é oportuno comentar que, embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, todavia, **considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, considerando ainda que a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação e considerando que a Administração não aplicou o saldo remanescente do exercício de 2021 até o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, entendemos que este achado deverá prevalecer na opinião de auditoria sobre a execução do orçamento, contudo, deverá ser desconsiderado na opinião do mérito das contas.** Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Sendo assim, registramos a seguinte irregularidade e proposta de determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, em razão da aplicação de apenas R\$3.751.336,64 dos recursos do Fundeb no exercício, equivalente a 78,04% do total recebido, quando o mínimo admissível é de 90% (R\$4.326.258,39) do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, destacamos que entendemos ser desnecessário a propositura de determinação com vistas à complementação dos recursos do Fundeb até o exercício de 2023 da diferença a menor aplicada no exercício de 2021, pois os responsáveis comprovaram o pagamento dos restos a pagar no valor de R\$ 953.700,00, conforme ID 1266674, página 46.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado inicial dessa avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Na apresentação dos esclarecimentos, os responsáveis comprovaram a abertura de conta única específica para movimentar os recursos do fundeb, tendo como titular o CNPJ do órgão responsável pela educação, bem como a publicação no portal de transparência das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS. Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram CUMPRIDAS as disposições prescritas no art. 31 da Lei 14.133/2020, §11 do art. 34 da Lei 14.133/2020 e 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 501.459,48.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$54.882,04. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.

62. Como se vê, no que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$11.494.560,96 (onze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), o que corresponde a 30,20% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 37.195.547,83 (trinta e sete milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

63. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 3.751.336,64 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 78,04% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 3.601.336,64 (três milhões, seiscentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 74,92% do total da receita, **descumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 4.113/2020.

63.1 No entanto, constam nos autos comprovante de pagamento do valor de 953.700,00 (novecentos e cinquenta e três mil e setecentos reais), referente a quitação de restos a pagar do exercício de 2021, sendo despidendo a propositura de determinações, visto que considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, aliada ao teor da Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação, e que a Administração não aplicou o saldo remanescente do exercício de 2021 até o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, entende-se, assim como a Unidade Técnica, que este achado deve prevalecer na opinião de auditoria sobre a execução do orçamento, contudo, deverá ser desconsiderado na opinião do mérito das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

64. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	42.155.526,66
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	17.621.571,04	1.111.468,83	18.733.039,87
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	41,80%	2,64%	44,44%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SICONFI

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 41,80%, a do Legislativo 2,64% e o consolidado do município 44,44%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

65. O exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 41,80%, a do Legislativo 2,64% e o consolidado do Município 44,44%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n.101/2000.

3.4.4 Dívida Pública

66. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

67. As Resoluções n.s 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

68. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

69. O Município de Corumbiara cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida (a)	42.155.526,66
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,66
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

70. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.4.5 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

71. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.013.000,00
Resultado (1-2)	0,00%
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	2.281.581,52

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00936/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Total das Despesas de Capital	7.283.521,53
Resultado (1-2)	-5.001.940,01
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no exercício Seguinte (RREO - Anexo XI)	-
9. Rendimentos de aplicação financeira (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6+9)	0,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário, ID 1194647; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração **cumpriu a “regra de ouro”**, não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

72. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da regra de ouro e a preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

3.4.6 Resultado Primário e Resultado Nominal

73. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.185/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2021, o exame técnico demonstrou o seguinte:

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.185/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultado Primário Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	165.000,00
	1. Total das Receitas Primárias	43.909.707,98
	2. Total das Despesa Primárias	30.822.834,24
	3. Resultado Apurado	13.086.873,74
	Situação	Não Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-150.000,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	
4.1 Juros Ativos		
4.2 Juros Passivos		

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Resultado Nominal Apurado				
(Resultado Primário + Juros Nominais)				
			13.086.873,74	
Situação			Atingida	
“abaixo da linha”	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual	
	Dívida Consolidada	317.603,74	280.000,00	
	Deduções	11.774.989,20	24.958.117,18	
	Disponibilidade de Caixa	11.774.989,20	24.958.117,18	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	11.774.989,20	24.958.117,18	
	(-) Restos a Pagar Processados	1.205,00	-	
	Demais Haveres Financeiros	-	-	
	Dívida Consolidada Líquida	-11.457.385,46	-24.678.117,18	
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA			13.220.731,72	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		1.205,00	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-	
	Variações Cambiais		-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
	Outros Ajustes			
	RESULTADO NOMINAL JUSTADO			13.219.526,72
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			13.219.526,72
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal	
	Acima da Linha	13.086.873,74	13.086.873,74	
	Abaixo da Linha	13.219.526,72	13.219.526,72	
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência	

Fonte: SICONFI e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021, contudo, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

Em análise de esclarecimentos, os responsáveis informaram que a inconsistência entre as metodologias se deu em razão de alguns relatórios desta Corte de Contas terem metodologias diferentes da dos layouts de arquivos enviados ao Siconfi e que as falhas estavam apenas nos layouts dos arquivos encaminhados ao TCE-RO, sendo encaminhado o novo relatório devidamente anexado das respectivas notas explicativas, relatório este que foi publicado no portal da transparência da entidade. Também é informado que os Ajustes metodológicos encontrados na variação entre o resultado nominal abaixo da linha e o Resultado nominal abaixo da linha referem-se à variação do RPP (Restos a Pagar Processados) e os Valores de reconhecimento das encampações da Dívida Previdenciária, contudo, para análise das informações utilizamos a base de dados do Siconfi e Realizamos consulta no Siconfi em 11.10.2022 e verificamos que a base de dados não sofreu nenhuma alteração. Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados não devem prosperar, dado que não verificamos os ajustes

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

metodológicos informados pelos responsáveis ou qualquer outra retificação que corroborasse com as informações apresentadas.

Assim, faz-se oportuno o registro a impropriedade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

74. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado nominal. Entretanto, sugeriu a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

3.4.7 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

75. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.746.984,46
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	25.958.915,78
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	28.705.900,24
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	7.220
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.009.413,02
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.680.000,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	5,26
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	169.173,24
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.510.826,76

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	5,26
AVALIAÇÃO	CUMPRIDO

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

76. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2021, no valor de R\$ 1.510.826,76 (um milhão, quinhentos e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) equivale a 5,26% (cinco virgula vinte e seis por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.4.8 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

77. Como dito alhures, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

78. Como se verifica do exame técnico, o Município de Corumbiara cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

3.4.9. Repasse dos precatórios

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

79. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu, com base nos procedimentos aplicados, que consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.4.10. Limite constitucional das despesas correntes

80. Em relação a esse quesito, a Unidade Instrutiva assim pontuou:

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 72,66%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao Município.

80.1 Observa-se que a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo não realizou proposições de determinações, concluindo que o percentual está abaixo do limite legal.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo

4.1 Avaliação das medidas em curso

81. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 20 determinações, sendo 08 referentes ao Acórdão APL-TC 00313/2021 (Processo nº. 01454/2021), 04 referentes ao Acórdão APL-TC 0162/2021 (Processo nº. 01630/20), sendo 06 referentes ao Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo nº. 02353/17) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00146/2020 (Processo nº. 00377/2020). Desse total, 03 determinações foram consideradas “não atendidas”, 07 consideradas em “em andamento” e 10 consideradas “atendidas”.

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020³ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais⁴, análise técnica⁵, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232558), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

³ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

⁴ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/cento-escolar> Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁵ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,45%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%⁶;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

⁶ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio- elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,07%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva por meio da DM-DDR-0112/2022-GCBAA (ID 1253357), eis a análise dos argumentos apresentados:

Com relação ao Indicador 1A da Meta 1, como preliminarmente coletado pelo corpo técnico, a Administração argumentou que havia implementado a busca ativa e alcançado toda a demanda, porém não havia juntado documentos que suportassem o argumento. Manejando os autos, o documento de ID1266672, a partir de sua pág. 130 verificamos a juntada de diversos documentos com quantitativos de alunos matriculados, lista de espera para matrícula e ofícios informando a situação escolar de matrículas. Alguns destes documentos, foram redigidos a mão, outros digitados, e em ambos não há como validar os dados apresentados vez que, em nosso entendimento não há como considerar íntegro o documento que sequer apresente a homologação por assinatura de seu responsável, bem como a matrícula do servidor encarregado, e ainda, a confirmação por meio da gerência da educação local. Como não houve demonstração por parte do município de que as bases utilizadas para o cálculo estivessem erradas, e que a população base do indicador sofreu alteração, entendemos que a meta efetivamente não foi atingida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, o município informou previamente que, em parceria com os agentes de saúde, buscou ofertar vagas para a população compreendida na meta, e que por motivos diversos, esta população tem evadido as escolas não tendo como o município reagir a este acontecimento. Em que pese o município não poder controlar estes fatores referentes a desistência dos alunos, o indicador apresenta um resultado aquém do que se espera e, como meio de motivar os gestores do município para buscar uma solução para a situação apresentada, deve-se manter o resultado apresentado e solicitar-se ao ente que busque meios para o atingimento da meta estabelecida.

No que diz respeito a Estratégia 7.15A da Meta 7, o município alegou a compra de diversos materiais multimídia e a aquisição de serviços de internet para as escolas, além de informar que todas as escolas da rede municipal possuem conexão com a internet desde o ano de 2019, contudo, em consulta por meio das fontes oficiais de informação (INEP), apenas 03 escolas da rede possuem esse tipo de conexão.

Quanto ao Indicador 15B da Meta 15 a municipalidade em primeiro momento explicou que existem políticas de formação, porém que estas não são obrigatórias o que dificulta a adesão por meio dos educadores. Depois, a prefeitura indica que vem realizando ações de formação dos professores e estimulando a participação nas formações. Entretanto, nenhum documento é juntado aos autos para comprovar os argumentos apresentados, constando apenas um documento acostado à pág. 171/181 (ID1266683) em que o Secretário de Educação apresenta suas justificativas. Desta maneira o município ainda precisa rever suas ações e, através dos meios oficiais, procurar alterar o indicador e cumprir a meta determinada.

Por fim, no que tange ao Indicador 18B da Meta 18, o ente, que havia alegado que o piso salarial dos professores municipais sempre esteve dentro do determinado pela meta, posteriormente apontou a lei complementar municipal n. 040 de 20/10/2013 e n. 119/2021 o plano de carreira, cargos e salários do magistério público municipal como meio pelo qual cumpriu o estabelecido. Embora não tenha juntado aos autos cópia da lei, em consulta ao portal da prefeitura localizamos a norma que, em seu artigo 34 passou a vigorar com a seguinte redação “Art. 34º – O salário base do (a) professor (a) será o mesmo atribuído ao piso nacional o magistério público, estabelecido pelo Governo Federal”. Contudo, a alteração da citada lei veio em maior de 2022 e, embora a meta esteja sendo cumprida, para o exercício em análise, ou seja, 2021 a situação encontrada no presente achado não foi descaracterizada.

Por fim, à luz das informações apresentadas nos autos, foi concluído que os argumentos apresentados quanto o não cumprimento das metas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

82. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que das 20 (vinte) determinações monitoradas, 3 (três) determinações foram consideradas “não atendidas”, contidas no Acórdão APL-TC 000162/2021 VI.2 (Processo 01630/2020), Acórdão APL-TC 00146/2020 item V (Processo 00377/2020) e a Decisão Monocrática n. 0049/2021 item III (Processo 00377/2020).

PARTE V – Parecer Ministerial

83. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 195/2022-GPGMPC, ID 1289888, da lavra da Preclara Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, a qual peço *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

[...]

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu opinião adversa, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1279707):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assunto descrito no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa da prestação de contas do exercício de 2021 e falhas na apresentação do relatório do controle interno (item 2.1.1);
- ii. Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% (detalhado no item 2.1.4.2);
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no item 2.2.5);
- iv. Ausência de Informações no Portal de Transparência sobre as Atas de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 do exercício de 2020 (detalhado no item 2.2.4);
- v. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais da LDO (detalhado no item 2.2.3);
- vi. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (detalhado no item 2.4)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1279707):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A prestação de contas em foco se refere ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),⁷ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁸ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁹

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em educação e saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1279707).

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou a existência de falhas, em 31.12.2021, a exemplo da baixa aplicação (78,04%) dos recursos do Fundeb no exercício (quando o mínimo admissível é de 90%), da baixa efetividade (8,42%) da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, do não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, do envio intempestivo da prestação de contas, falhas na apresentação do relatório de controle interno, da ausência de informações no Portal de Transparência sobre as Atas de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 do exercício de 2020, e da Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais da LDO.

Antes de adentrar ao mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

⁷ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

⁸ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁹ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 55



Proc.: 00936/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.202/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 32.000.000,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 44.138.971,15
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 37.913.629,83
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 6.225.341,22
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 6% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.685.826,36, correspondente a 5,27% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 3.462.206,24, que corresponde a 10,82% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 44.437.108,18
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 37.913.629,83
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 6.523.478,35
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1194647.	

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 3.471.331,22
	INSCRIÇÕES:	R\$ 1.006.809,52
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 292.371,01
	BAIXAS:	R\$ 1.627.316,75
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 2.558.452,98
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (8,42%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 30,90% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 11.494.560,96
	RECEITA BASE:	R\$ 37.195.547,83
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	TOTAL APLICADO: (78,04%)	R\$ 3.751.336,64
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (74,94%)	R\$ 3.601.336,64
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (3,10%)	R\$ 150.000,00
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%) ⁵	TOTAL APLICADO: 17,84%	R\$ 6.517.950,41,
	RECEITA BASE:	R\$ 36.529.503,63
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 5,26%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO ⁶	R\$ 1.510.826,76
	RECEITA BASE:	R\$ 28.705.900,24
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 17.791.323,24
	FONTES VINCULADAS	R\$ 4.670.281,65
	FONTES LIVRES	R\$ 13.121.041,59
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -1.031.385,16
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 12.089.656,43
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ - 150.000,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 13.086.873,74
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 13.219.526,72

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

46 de 55



Proc.: 00936/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RESULTADO PRIMÁRIO	NÃO ATINGIDA	
	META:	R\$ 165.000,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 13.086.873,74
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 13.219.526,72
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 41,80%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 17.621.571,04
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 42.155.526,66

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação às falhas consignadas no relatório técnico, ID 12797007, merecem destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas a baixa aplicação (entesouramento) dos recursos do Fundeb no exercício, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa e o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação.

Quanto à falha relativa ao entesouramento dos recursos do Fundeb, necessário evidenciar que apesar de a aplicação dos recursos recebidos (R\$ 3.751.336,64) ter sido aquém (78,04%) do mínimo permitido (90%), o Município aplicou R\$ 3.601.336,64 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 74,94% do total da receita do Fundeb, em cumprimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88. Neste cenário, findou caracterizada a desobediência aos termos do artigo 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c artigo 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, que impõe ao Município a aplicação anual de, no mínimo, 90% dos recursos recebidos.

(...)

Registre-se ainda que no relatório conclusivo (ID 1279707) a equipe técnica registrou que “embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, todavia, foi possível observar que os recursos já estavam empenhados e inscritos em restos a pagar e que a Administração não pagou os referidos restos até o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, sendo o pagamento realizado em 02.09.2022, conforme comprovante anexado no ID1266673, página 46.

(...)

À luz destas manifestações, convirjo in totum com a conclusão técnica pela manutenção do achado, bem como por não determinar ao atual prefeito (ou a quem o substitua) que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, eis que, conforme exposto pela equipe de instrução, a Administração já comprovou a aplicação dos recursos.

Especificamente quanto à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

(...)

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 292.371,01, o que representa 8,42% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 3.471.331,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa não tributária foi insatisfatória, haja vista ter alcançado 0,75% do saldo inicial, ficando abaixo da proporção de arrecadação (20%) tida como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal.

Nada obstante a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa não tributária, o corpo técnico sopesou que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para que se possa aferir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁰ mister que seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Além disso, necessário que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1232558).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1279707):

¹⁰ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.¹¹

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,¹² o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto as 20 (vinte) determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, a avaliação da unidade técnica é no sentido de que 10 (dez) delas foram consideradas "atendidas", 07 (sete) foram consideradas "em andamento" e 03 (três) foram consideradas "não atendidas".

[...]

Assim, considerando as 03 (três) determinações não atendidas, necessário que o atual gestor atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, porquanto poderão ensejar, de per si, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

Sobre a falha referente à ausência de Informações no Portal de Transparência, 10 depreende do relatório de esclarecimentos (ID 1279706) que a Administração admitiu a ausência de divulgação no sítio eletrônico do município da ata da Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), o que levou a equipe técnica à manutenção do achado e à determinação de que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município a Ata de Audiência

¹¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

¹² Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020), encaminhamento com o qual corroboro na integralidade.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1194662), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Diante do acompanhamento concomitante dos processos de execução orçamentária, financeira e patrimonial durante o exercício, esta Controladoria, OPINA pela APROVAÇÃO das contas de Governo do ano de 2021.

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

PARTE VI - Considerações finais

84. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2021 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

85. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1279707), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

86. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

87. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no exercício de 2021.

88. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 83 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, o Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

89. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

90. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação, à exceção do percentual de aplicação de recursos do Fundeb, que embora não tenha atingido o mínimo de 90%, foi possível observar que os recursos já estavam empenhados e inscritos em restos a pagar e que a Administração não pagou os referidos restos até o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, sendo o pagamento realizado em 02.09.2022 (ID 1266673, p. 46); com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra da Preclara Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício de 2021, estão aptas a receberem a Aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

91. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 30,90% (trinta inteiros e noventa centésimos por cento); no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério 74,94% (setenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) e na Saúde 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento); repassou 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal 41,80% (quarenta e um inteiros e oitenta centésimos por cento) abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, com necessidade, apenas, de realizar alerta em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, a fim de alinhar ao que estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3. 1 – Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3. 2 – Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

ii. Não Atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de **Tendência de Atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **Risco de não Atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral– ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o

Acórdão APL-TC 00296/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4. 1 - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

4. 2 - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

4. 3 - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

4. 4 - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

4. 5 - Promova mesa permanente de negociação fiscal;

4. 6 - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

4. 7 - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – ALERTAR ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - ALERTAR ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VII – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

VIII – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO